



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 222/2023**

Autoria: Deputado Adjuto Afonso

Relator: Deputado Delegado Péricles

**Dispõe** sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

**- RELATÓRIO:**

No dia 14 de março de 2023, o Deputado Adjuto Afonso apresentou o Projeto de Lei de nº.222/2023, o qual pretende dispor sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

### **I – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei de nº 222/2023, dispõe sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

Consoante Justificação, o Deputado Adjuto Afonso fundamenta a sua proposição, em breve síntese, que o presente Projeto de Lei visa disciplinar diretrizes que irão servir de parâmetro para consubstanciar as políticas de viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

Quanto a competência para legislar sobre este assunto, positiva o Art. 24, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compete aos Estados concorrentemente legislar sobre:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (grifo nosso.)*

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal, não existindo assim, quaisquer vícios formais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### **II – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 222/2023, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

É o parecer.

Manaus, 24 de abril de 2023.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator